



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 1192/2023

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Mandado de Segurança nº 37017

IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO GUIMARAES
ADV.(A/S) : ROBERTO BEIJATO JUNIOR (350647/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA "COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE
INQUÉRITO (CPMI) DAS FAKE NEWS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO (025920/PE)
ADV.(A/S) : GABRIELLE TATITH PEREIRA (30252/DF)

(Gerência de Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 37.017 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO GUIMARAES
ADV.(A/S) : ROBERTO BEIJATO JUNIOR
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA "COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) DAS FAKE NEWS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GABRIELLE TATITH PEREIRA

MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO INFORMÁTICO. AFASTAMENTO POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. REQUERIMENTO QUE NÃO INDIVIDUALIZA OU ESPECIFICA AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MEDIDA QUE ALCANÇA LARGO PERÍODO TEMPORAL E PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE ATOS POSTERIORES, APARENTEMENTE LIGADOS À OBTENÇÃO DE DADOS DERIVADOS DA QUEBRA ANTERIOR. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. PODERES INVESTIGATÓRIOS DE CPMI. POSSIBILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Carlos Eduardo Guimarães, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *Fake News*, destinada a

MS 37017 / DF

apurar “no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio” (Requerimento nº 11/2019).

Em 5/2/2020, a referida Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI das *Fake News*) apreciou e aprovou o Requerimento nº 292/2019, no qual consta a seguinte justificativa, *verbis*:

“A deputada Federal Joice Hasselmann, em sua apresentação feita à esta CPMI, demonstrou existir uma estrutura organizada de proliferação de fakenews, que utiliza grupos de Instagram (notadamente “Secreto2 G.O.”, em referência à expressão criada “Gabinete do Ódio”) para realizar ataques coordenados a diversos agentes políticos (conforme pode ser constatado de laudo pericial apresentado, com prints das páginas).

Para tanto, considerando o conteúdo publicado por estas páginas fake, com mensagens altamente ofensivas, desdobrando inclusive ao cometimento de crimes contra honra e, considerando que a Constituição Federal em seu artigo 5 admite a livre manifestação, mas veda o anonimato, imperioso que se apure a autoria de tais ataques, para, então, esta Comissão avançar na conclusão de seu relatório.”

No mesmo documento foram relacionados os seguintes requerimentos:

“2.1. - Solicito à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ 13.347.016/0001-17, sediada na Rua Leopoldo Couto De Magalhães Junior, nº 700, andares, 1,5,6,9 e 14-5ª, São Paulo/SP, CEP 04542-000, que forneça, em relação as contas a seguir:

MS 37017 / DF

Em relação aos perfis do Instagram:

Bolsofeios - https://www.instagram.com/bolso_feios/

Bolsolindas - <https://www.instagram.com/bolsolindas/> Bolsoneas

- <https://www.instagram.com/bolsoneas/> Carlos Opressor -

<https://www.instagram.com/carlosopressor/> Snapnaro -

<https://www.instagram.com/snapnaro/> PresidenteBolsonaroBR

- <https://www.instagram.com/presidentebolsonarobr/>

Conservador Liberal -

<https://www.instagram.com/conservadorliberal/?hl=pt-br> Patria

Amada BR - <https://www.instagram.com/patriaamadabr/?hl=pt-br>

br Acorda Brasil -

<https://www.instagram.com/acordabrasil38/?hl=pt-br>

a. Preservação de todo histórico de conversas (com conteúdo) em container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;

b. Todo histórico de páginas acessadas;

c. Relação com todos os seguidores da página, contendo identificador de perfil (URL completa);

d. Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port);

e. Preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download; f. Data de criação da página

g. A partir do Law (<https://www.facebook.com/records/login/>) queira o Facebook efetuar procedimento conhecido como

MS 37017 / DF

'Account Preservation', de acordo com os guidelines descritos em <https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines/>

2.2. *Em relação ao Grupo 'SECRETO 2 GO', considerando tratar de grupo comum às páginas acima indicadas (Snapnaro, bolsofeios, presidentebolsonarobr, conservador liberal), requer sejam apresentadas as seguintes informações:*

- a. *Todo histórico de conversas do grupo 'SECRETO 2 GO';*
- b. *Nome de todos os grupos de mensagens de Instagram que os perfis 'SNAPNARO'; 'BOLSOFEIOS'; 'CONSERVADORLIBERAL' participam;*
- c. *Preservação de todo o conteúdo disponível no grupo ('SECRETO 2 GO'), ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download;*
- d. *A partir do Law Enforcement Online Requests (<https://www.facebook.com/records/login/>) queira o Facebook efetuar procedimento conhecido como 'Account Preservation', de acordo com os guidelines descritos em <https://www.facebook.com/safety/groups/law/guidelines/>*
- e. *Data de criação, perfil criador, e perfil de todos os participantes do Grupo 'Secreto 2 GO'*

2.2. *Solicitamos à empresa TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ, 16.954.565/0001-48, sediada na Rua Professo Atílio Innocenti nº 642, Vila Nova Conceição 668, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-001, que forneça, em relação às contas de usuário listadas:*

Left Dex - https://twitter.com/lets_dex

MS 37017 / DF

Ódio do Bem - <https://twitter.com/odiodobem>

a. Todo histórico de conversa contendo o conteúdo das conversas (Direct Messages-DMs);

b. Lista de pesquisa da conta;

c. Preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download.

d. A partir do serviço 'Legal request submissions' da plataforma Twitter

(https://legalrequests.twitter.com/forms/landing_disclaimer), realizar as preservações dos referidos perfis

e. Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port);"

Esse é o ato apontado como coator no presente *writ*.

O impetrante informa, inicialmente, que no MS nº 36.932, da relatoria do eminente Min. Roberto Barroso, que trata de requerimento semelhante, realizado também na CPMI das *Fake News*, a segurança foi concedida para cassar os efeitos do ato coator.

No presente caso, narra que o Requerimento nº 292 integra uma série de pedidos formulados pelo Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), resultando no afastamento do sigilo de inúmeros usuários das redes sociais *Instagram* e *Facebook*. Relata, ainda, que após sua aprovação foi expedido o Ofício nº 80/2020 e a partir daí sobreveio uma segunda série de requerimentos, "os quais ainda não foram apreciados, mas que decorrem diretamente da quebra de sigilo ilegal oriunda do requerimento nº 292 e, portanto, também contaminados pela mesma ilegalidade, não apenas por derivação, mas eles próprios por carecerem de fundamentos idôneos".

MS 37017 / DF

Discorre sobre o direito fundamental à intimidade, à privacidade e à garantia dos sigilos de dados de contas pessoais em plataformas digitais. Alega que as pretensões veiculadas no ato apontado como coator afetam gravemente direitos fundamentais individuais, bem como deixam de observar as limitações jurisprudenciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de indicação fundamentada de “causa provável” a justificar tão severas medidas. Nas palavras do impetrante:

“basta analisarmos superficialmente o requerimento nº 292 para concluir que ele carece de qualquer fundamentação. Apenas aponta o testemunho da deputada Joice Hasselmann, mais nada. Não especifica o que exatamente seria imputado aos diversos usuários cuja devassa comunicacional almeja; não aponta que condutas teriam sido praticadas; não as contemporiza no tempo; absolutamente nada. Tem-se apenas um requerimento sem qualquer fundamento, de modo que a decisão dele emanada, por certo constitui mero arbítrio.”

Além da ausência de fundamentação idônea, defende a ocorrência de desvio de finalidade, ao argumento de que a CPMI das *Fake News* foi instrumentalizada para a perseguição política aos apoiadores do governo.

Pugna, na sequência, pela invalidade não só do ato apontado como coator, mas também de todos os Requerimentos que se apoiam nas informações obtidas por meio do Ofício nº 80/2020, por vício de origem, a saber, os Requerimentos nºs 362, 366, 375, 378, 381, 382, 379, 385, 386, 391 e 393.

Em 30/3/2020, a Ministra Rosa Weber deferiu parcialmente o pleito liminar para suspender os efeitos dos Requerimentos nºs 292, 362, 366, 375, 381, 382, 385 e 386, no que se referem à esfera jurídica do impetrante. Determinou, ainda, a suspensão dos efeitos do Requerimento nº 379, à exceção das informações relativas à conta “dudu112n@gmail.com”, e manteve integralmente apenas os efeitos do Requerimento nº 378, por ser

MS 37017 / DF

“autônomo em relação ao Requerimento nº 292”. Não houve manifestação sobre os requerimentos nºs 391 e 393. A decisão restou assim ementada:

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DAS FAKE NEWS. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO, EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE ATOS POSTERIORES, APARENTEMENTE LIGADOS À OBTENÇÃO DE DADOS DERIVADOS DA QUEBRA ANTERIOR. PRECEDENTES. DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR.” (doc. 24)

Contra essa decisão foi interposto agravo interno pelo Senado Federal (doc. 32), que também prestou informações (doc. 29).

Nas informações, suscitou a ausência de direito líquido e certo e de prova pré-constituída. Apontou a inadequação da via eleita, argumentando que caberia a impetração de *habeas corpus*. Informou que os Requerimentos nºs 379, 385 e 386 foram retirados por seus autores, pugnando pela perda de objeto nessa parte.

Arguiu, no mérito, ausência de ato abusivo, visto que o Presidente da CPMI estaria apenas conferindo exequibilidade a requerimento devidamente aprovado. Sustentou a existência de causa provável no Requerimento nº 292, *“porque a CPMI chegou ao nome do investigado compulsando as próprias redes sociais, pinçando mensagens por seu conteúdo ofensivo, difamatório, injurioso e calunioso, de autoria atribuída publicamente às pessoas listadas no próprio requerimento, inclusive o ora impetrante. É dizer, não se chegou aos nomes dos investigados de forma aleatória ou ilícita”*. Equiparou o pedido de informações ao Facebook e Twitter a um pedido de quebra do sigilo das informações telefônicas, o qual poderia ser determinado por autoridade própria da CPMI.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim

MS 37017 / DF

ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. 1. É ilegal ato de Comissão Parlamentar de Inquérito que aprova requerimento de afastamento de sigilos telemático e informático sem individualizar as condutas dos investigados, delimitar temporalmente o alcance da medida e demonstrar sua necessidade e utilidade. 2. São nulos por derivação os requerimentos posteriores apresentados a partir do resultado da medida ilícita referida no ponto anterior. – Parecer pela concessão parcial da segurança.” (doc. 37)

É o relatório. **Decido.**

O poder investigatório parlamentar foi originalmente criado pela Câmara dos Comuns, na Inglaterra do Século XVII, e introduzido no ordenamento brasileiro pela Constituição de 1934 (art. 36 – *“A Camara dos Deputados creará comissões de inquerito sobre factos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros”*, conforme sua redação original).

Na Carta de 1988, o instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito foi regulado com especial destaque e relevância, quando em comparação com os textos constitucionais anteriores, assim dispondo no § 3º de seu art. 58: *“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”*.

MS 37017 / DF

Dessarte, observa-se que desde a introdução do instituto no ordenamento constitucional brasileiro, e assim também se exige na CRFB/88, requer-se, dentre outros requisitos, que a instauração de CPI e o desenvolvimento de seus poderes de investigação se deem para a apuração de **fatos determinados**. Sobre o ponto, José Afonso da Silva lembra que a liberdade de criação dessas comissões é restringida por três requisitos: “*a) requerimento de pelo menos um terço de membros de cada Casa, para as respectivas comissões, ou de ambas, para as comissões em conjunto; b) ter por objeto a apuração de fato determinado; c) ter prazo certo de funcionamento*” (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2015, p. 520). De fato, a possibilidade de investigação de fatos genericamente anunciados de forma vaga ou imprecisa representaria inadmissível abuso e devassa sobre os direitos fundamentais.

Atendidos esses requisitos constitucionais, atribuem-se às Comissões Parlamentares de Inquérito amplos poderes investigatórios, os quais alcançam, por exemplo, a possibilidade de determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico de qualquer pessoa, desde que por decisão *fundamentada*, pela qual se demonstre a existência de causa provável que indique a necessidade específica e particularizada de tal medida. Esse é o entendimento da jurisprudência pacífica do Tribunal, desde o julgamento do MS nº 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12/5/2000, cujo acórdão, na parte que interessa, foi assim ementado:

“A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a

MS 37017 / DF

quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.”

Tais poderes, entretanto, não são absolutos, devendo se submeter aos princípios democráticos e aos mandamentos constitucionais, que estabelecem balizas ao seu exercício. Nesse ponto, em caso de abuso, admite-se o excepcional controle judicial sobre a extrapolação ilegítima dos poderes parlamentares de investigação, sobretudo à luz da manutenção da ordem constitucional e da própria separação dos poderes, em reafirmação da relação entre Constitucionalismo e Democracia, bem como dos direitos fundamentais atinentes.

“Constitucionalismo e democracia, embora sejam figuras usualmente adjetas, desenvolvem entre si uma relação de constante tensão mútua. Usualmente resumidos a um

MS 37017 / DF

entendimento de maioria, regimes democráticos foram historicamente sendo limitados pelos ditames constitucionais, os quais, por sua vez, passaram a ser questionados como antidemocráticos. Entretanto, como se pretende afirmar, a democracia não se restringe ao princípio majoritário, e o exercício de uma jurisdição constitucional tal qual exercida nos moldes brasileiros é plenamente compatível com a existência de uma democracia pautada pela separação de poderes, desde que se confira a tal regime de governo uma conotação menos procedimental e mais substancial. Embora às vezes contramajoritária, a Jurisdição Constitucional não é antidemocrática; mas é, na verdade, um reforço à implementação dos ideais e valores que uma democracia pressupõe.

O Constitucionalismo [...] surgiu justamente com a intenção de retirar certas matérias das vicissitudes e instabilidades imanes ao jogo político, separando tais matérias, tidas como fundamentais, e reservando-as para além do alcance das maiorias e das autoridades por elas investidas. Estabeleceram-se, assim, núcleos intocáveis dentro do constitucionalismo, os quais correspondem ao que conhecemos como direitos fundamentais, garantias individuais e cláusulas pétreas, por exemplo. Assim, direitos como a vida, liberdade, propriedade, livre discurso e princípios como a separação de poderes, o federalismo, entre outros, foram estabelecidos, pelo próprio constituinte originário, como matérias não submissíveis a voto, sendo sua existência independente de qualquer tipo de votação ou eleição.”

(ARABI, Abhner Youssif Mota. **A tensão institucional entre judiciário e legislativo: controle de constitucionalidade, diálogo e a legitimidade da atuação do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Editora Prismas, 2015, pp. 45-46).

Destarte, destaco que, *a priori*, o controle jurisdicional de atos

MS 37017 / DF

praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito não ofende, *per si*, o princípio da separação dos poderes. Entretanto, tal prerrogativa institucional deve se restringir a casos em que se verifique a existência de abusos cometidos pelo respectivo órgão Legislativo e que coloque em perigo o gozo de direitos fundamentais. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *verbis*:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, § 3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO CONSTITUI PODER INERENTE À COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. - A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. - O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição

MS 37017 / DF

da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretar, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais, quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação ('disclosure') das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula.

MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO. - O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público,

MS 37017 / DF

formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes.” (MS 24.817, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2009)

“CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.” (MS 25.452, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 15/5/2000)

In casu, consideradas essas premissas, da simples leitura da justificativa do requerimento ora impugnado verifico que não foram

MS 37017 / DF

atendidas as exigências constitucionais acima expostas, uma vez que ausente fundamentação suficientemente idônea. Inexiste a indicação de fatos ou sujeitos determinados, mas está registrado apenas que “A deputada Federal Joice Hasselmann (...) demonstrou existir uma estrutura organizada de proliferação de fakenews, que utiliza grupos de Instagram (notadamente ‘Secreto2 G.O.’, em referência à expressão criada ‘Gabinete do Ódio’) para realizar ataques coordenados a diversos agentes políticos (conforme pode ser constatado de laudo pericial apresentado, com prints das páginas)”. Com efeito, aprovou-se o afastamento do sigilo de dados com fundamento apenas em manifestação da Deputada Federal Joice Hasselmann.

Ademais, da análise das medidas investigatórias requeridas, constata-se a falta de qualquer delimitação da duração da quebra do sigilo, do alcance dos afetados, ou mesmo de uma causa provável suficiente relativamente ao impetrante.

Como bem observou a Procuradoria-Geral da República, a ilegalidade do ato coator está evidente diante da ausência de indicação precisa de quais fatos ilícitos são objetos de investigação, de delimitação de um período a ser alcançado para o afastamento do sigilo, da individualização das condutas criminosas, bem como da demonstração da necessidade e da utilidade da medida para a comprovação das infrações supostamente cometidas. Do parecer, extraio o seguinte trecho:

“Como já anotado por esta Procuradoria-Geral da República em parecer ofertado no MS 36.932, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, tais circunstâncias ilustram que o ato coator – análogo ao impugnado naquela impetração – incorre em típica situação de fishing expedition, subvertendo a lógica da investigação criminal. Em lugar de se delimitarem fatos ilícitos e seus possíveis autores por meio de diligências preliminares para, somente então, deflagrar medidas intrusivas da intimidade e privacidade dos investigados, elegem-se as pessoas potencialmente criminosas para buscar-se eventual delito por

MS 37017 / DF

elas praticado mediante o uso dos meios legais sem fundamentação idônea.” (doc. 37, p. 9)

Destaco, ainda, trecho da decisão da Ministra Rosa Weber, que, analisando a extensão das medidas requeridas, também concluiu pela caracterização de uma “*fishing expedition*” no presente caso, *verbis*:

“Está em debate, na hipótese, é a suficiência de tal elemento quando isoladamente considerado, à perspectiva da gravidade e, principalmente, da extensão das medidas que vieram a ser adotadas, as quais novamente transcrevo para facilitar a sequência da exposição (reiterado que, nesta oportunidade, estão destacadas apenas as suscetíveis de atingir a esfera de direitos do impetrante): (i) preservação de todo histórico de conversas (com conteúdo) em container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download; (ii) todo o histórico de páginas acessadas; (iii) relação com todos os seguidores da página, contendo identificador de perfil (URL completa); (iv) todo o histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port); (v) preservação de todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download; (vi) data de criação da página; e (vii) realização do procedimento ‘Account Preservation’.

O ponto sensível está, principalmente, na extensão das medidas, a abordar ‘todo o histórico’, ‘todos os seguidores’, ‘todo o conteúdo’. Essa extensão é conflitante, na verdade, com a indicação de prova preexistente, mas não aproveitada para delimitação do Requerimento, na medida em que, ao final do primeiro parágrafo da justificativa, há referência a um ‘laudo pericial apresentado, com prints das páginas’. Apesar desse registro, não há, no corpo do Requerimento, explicitação a respeito do conteúdo e das conclusões desse laudo. No contexto da controvérsia, essa ausência prejudica a higidez do instrumento onde

MS 37017 / DF

tal explicitação deveria ter sido vertida. Há a indicação da prova, mas não sua utilização para delimitar o alcance do pedido. Com isso, possível aceitar, neste juízo perfunctório, que tal ausência esteja a permitir indevida extensão das providências a serem tomadas.

(...) a quebra, da forma como delimitada, não está embasada pelos elementos anteriores numa concatenação apta a demonstrar que tal medida configura passo subsequente e necessário às investigações, a partir do quanto antes levantado. Ao contrário (ressalvado, reitero, o juízo provisório típico do exame de pedido liminar sem oitiva da parte contrária), as providências autorizadas aparentam destinarem-se a fornecer os próprios supostos ilícitos."

Outrossim, igual entendimento foi afirmado pelo Min. Roberto Barroso ao julgar o MS nº 36.932, no qual se impugnava requerimento semelhante ao ora indicado como ato coator no âmbito da mesma CPMI das *Fake News*.

Deveras, não é possível extrair do ato coator uma causa provável suficiente relativamente ao impetrante para a quebra de sigilo. As medidas requeridas à CMPI não estão balizadas por informações e dados delimitados, mas perfazem solicitações genéricas e abrangentes, porquanto se pretende o acesso à íntegra de conversas, históricos, contatos, seguidores e demais dados. A necessidade de apresentação de causa provável, segundo a jurisprudência desta Corte, exige a discriminação precisa das informações que se pretendem investigar e também da delimitação de um intervalo de tempo, requisitos ausentes no caso *sub examine*.

Por todas as razões acima expendidas, não se vislumbram fatos determinados especificamente indicadores da concorrência do impetrante para práticas ilícitas, razão pela qual o Requerimento nº 292 deve ter seus efeitos cassados.

Passo, na sequência, ao exame dos Requerimentos nº 362, 366, 375, 378, 379, 381, 382, 385, 386, 391 e 393, verificando, ainda, a correlação

MS 37017 / DF

entre eles e o Requerimento nº 292.

De início, como informado pela autoridade coatora, quanto aos Requerimentos nº 379, 385 e 386, houve perda do objeto da impetração, pois foram retirados por seus autores.

Quanto aos demais requerimentos, antes de sua análise individualizada, mister tecer algumas considerações iniciais sobre a ilicitude das provas por derivação.

Nos termos da legislação processual penal, as provas derivadas das ilícitas são inadmissíveis (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), com exceção daquelas não apresentam qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente), *verbis*:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.”

Nas palavras de Pacelli e Fischer, “A independência da fonte não tem a ver, necessariamente, com a inevitabilidade da descoberta da prova. Tem que ver com o fato de uma prova não ter relação de dependência, sobretudo causal, mas, também cronológica, com a prova contaminada” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 318). Nesse sentido, cito:

MS 37017 / DF

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS POR DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ‘QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA’. PERDA OU SUBTRAÇÃO DE PARTE DAS GRAVAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. *As provas ilícitas, bem como todas aquelas delas derivadas, são constitucionalmente inadmissíveis, mesmo quando reconduzidas aos autos de forma indireta, devendo, pois, serem desentranhadas do processo, não tendo, porém, o condão de anulá-lo, permanecendo válidas as demais provas lícitas e autônomas delas não decorrentes, ou ainda, que também decorreram de outras fontes, além da própria prova ilícita; garantindo-se, pois, a licitude da prova derivada da ilícita, quando, conforme salientado pelo Ministro EROS GRAU, ‘arrimada em elementos probatórios coligidos antes de sua juntada aos autos’.*

2. **Assentou o Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de provas ilícitas, o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/2008, excepciona a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada na hipótese em que os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida.**

3. *Não há, portanto, nenhuma ilegalidade na remessa dos autos ao Juízo processante de primeira instância, a quem ordinariamente compete o primeiro exame dos elementos de prova pertinentes à causa, para o fim de selecionar e expurgar as provas contaminadas, mantendo hígida a porção lícita, delas independente. Em outras palavras, não cabe a esta CORTE, nesta via estreita, se antecipar e proferir qualquer*

MS 37017 / DF

decisão acerca da legalidade de provas que nem mesmo foram analisadas pelo Juízo competente. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (HC 156.157-AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/2018, grifei)

No caso em tela, a fim de verificar a ilicitude por reverberação, será preciso verificar a existência, ou não, de relação de dependência, causal e cronológica, entre o Requerimento nº 292, apontado como coator, e os demais.

A relação de dependência cronológica é evidente, pois somente após as diligências resultantes do requerimento apontado como coator é que se chegou ao nome do impetrante. Apenas após a aprovação do Requerimento nº 292 é que foi expedido o Ofício nº 80/2020 (doc. 03), do qual se extraiu que o perfil no *Instagram* intitulado "*Bolsofeios*" fora criado a partir do e-mail "eduardo.gabinetesp@gmail.com".

No que concerne à dependência causal, os Requerimentos nº 362 e 366 pretendem a convocação do impetrante para prestar depoimento perante a CPMI. A justificativa constante no Requerimento nº 362 faz referência expressa aos dados obtidos do *Facebook*, que, por sua vez, tiveram origem nos dados obtidos a partir do Requerimento nº 292 (doc. 8). O Requerimento nº 366/2020 também tem o mesmo alcance e fundamentação. São ambos, portanto, nulos por derivação (doc. 9).

O Requerimento nº 375 pretende o afastamento do sigilo telemático do perfil "*bolsofeios*", com acesso a todas as mensagens e conteúdos da rede social *Instagram*. Há, também aqui, relação direta com os dados obtidos em resposta ao Ofício nº 80/2020 e ao Requerimento nº 292. Prova disso é a sua fundamentação, no sentido de que "*conforme apuração da CPMI, [aquela conta] é administrada por um assessor parlamentar do deputado Eduardo Bolsonaro*" (doc. 10). Está presente, por isso, a nulidade por derivação.

O Requerimento nº 378 pretende o afastamento do sigilo telemático do perfil "*@dudu112n*", com acesso a todos os conteúdos e dados

MS 37017 / DF

registrais da referida conta. Nesse requerimento consta a seguinte justificativa: “E, ao que apontam os fatos apurados nessa comissão, o perfil ‘@Bolso_feio’ do ‘Instagram’ integra essa rede de desinformação e ataques à democracia. O indício disse foi trazido na oitiva da deputada federal Joice Hasselman realizada no dia 04 de dezembro de 2019 nessa CPMI” (doc. 11). Invocada, assim, a justificativa do próprio Requerimento nº 292, é inegável a relação de derivação, conduzindo à nulidade. Como bem pontua a Procuradoria-Geral da República, “considerando inexistir, nos atos impugnados, elemento que aponte para o descobrimento da pessoa do impetrante distinto do resultado da medida de afastamento de sigilo, o caso é de nulidade por derivação”.

O Requerimento nº 381 pretende o afastamento do sigilo telemático do e-mail pessoal do impetrante, para obter todos os registros de acesso e todo o conteúdo relacionado à conta “eduardo.gabinetesp@gmail.com”. Na justificativa, cita expressamente que a Deputada Joice Hasselmann teria apontado o impetrante como alvo das investigações originadas do Requerimento 292 (doc. 12). Dessa forma, incide também aqui a referida nulidade.

O Requerimento nº 382 pretende o afastamento do sigilo telemático de todos os computadores, e-mails e pastas relativos ao gabinete do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, de modo a abranger o impetrante (doc. 13).

Quanto aos requerimentos nº 391 e 393, não foram juntadas cópias aos autos. Destarte, nesse ponto, não há prova pré-constituída a embasar o pedido formulado na inicial.

Em suma, da análise do presente *mandamus*, verifica-se que as justificativas e pedidos apresentados no Requerimento nº 292 para as quebras de sigilo ora combatidas não se consubstanciam em causa provável apta a justificar o malferimento dos direitos fundamentais do impetrante, de modo que eventuais elementos de prova dele resultantes são provas ilícitas.

Ex positis, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de sustar os efeitos da

MS 37017 / DF

aprovação do Requerimento nº 292/2019 pela CPMI das *Fake News*, que autorizou a quebra dos sigilos de dados de contas pessoais em plataformas digitais do impetrante, vedando-se a utilização desses dados, se eventualmente já obtidos. Reconhecida a ilicitude por derivação, susto também os efeitos dos Requerimentos nº 362, 366, 375, 378, 381 e 382.

Por fim, **DECLARO A PERDA DO OBJETO** quanto aos Requerimentos nº 379, 385 e 386, assim como **DENEGO A SEGURANÇA** quanto aos Requerimentos nº 391 e 393.

Fica prejudicado o agravo interno.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2023.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente